

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 2008.

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, para acrescentar entre as razões da tortura a discriminação por motivo de gênero. Propõe ainda incluir entre as hipóteses de aumento de pena ao fato do crime ser cometido em razão de parentesco, casamento ou união estável.

O autor esclarece o uso do termo gênero e afirma que a violência contra a mulher se enquadra nos termos da lei de tortura: “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação...”. Há, portanto, necessidade de adequar a redação para incluir a discriminação em razão de gênero.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, pelo rito de tramitação ordinário, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise do mérito e dos aspectos formais (RICD, art. 54).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre a matéria é da União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa.

A Constituição Federal veda a tortura, cabendo à legislação ordinária a definição de tortura. É o que faz a Lei n.º 9.455/1997, a que Proposição em discussão visa aperfeiçoar. A lei, em seu artigo primeiro, considera tortura condutas que podem ser praticadas por agentes públicos ou por cidadãos comuns.

A proposição estende a situação prevista na letra “c” do inciso primeiro, causa de discriminação não mencionada, sem afetar o núcleo do conceito de tortura, que é infringir a alguém sofrimento físico ou mental.

Porém, a tortura praticada em razão de discriminação racial ou religiosa tem como objetivo infligir a alguém sofrimento pura e simplesmente em razão da intolerância. Nesse caso, assemelham-se a intolerância contra pessoas oriundas de outras regiões do país ou contra homossexuais.

Contra a pessoa do sexo feminino, criança ou adolescente, a prática de tortura por parte dos responsáveis está prevista no inciso II. De fato, nesse inciso se enquadram todos os casos de tortura contra criança e adolescente, independentemente de gênero, desde que praticado pelos responsáveis.

Contudo, a tortura praticada pelo cônjuge ou irmão, contra a pessoa do sexo feminino, quer seja criança, adolescente ou adulta, em razão de conduta dela, não está prevista. E, a nosso ver, é essa a razão da proposição a justificar sua juridicidade.

Em todos os casos previstos na lei, a graduação da violência que caracteriza tortura dependerá do caso concreto, pois o Código Penal tem previsão para os casos de lesão corporal e constrangimento ilegal.

A Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha, tem descrição de condutas parecidas com a de tortura, porém não as tratou como tortura: “ação ... que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico...” Suprimimos alguns termos, pois o intuito é demonstrar a semelhança do texto

da Lei Maria da Penha com a do texto da Lei que define o crime de tortura. O texto integral do artigo é o seguinte.

“[Lei 11.340/2006] Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Ao lado da técnica de redação, que no caso é aceitável, a escolha do lugar a ser inserido o dispositivo faz parte da técnica legislativa. Embora a expressão discriminação de gênero seja muito usada, não parece ser ela causa de tortura, por si só.

Porém, é comumente noticiado caso de torturas contra a mulher para como castigo ou como intimidação para que não exerça sua liberdade de se separar do cônjuge, companheiro ou namorado. Também o pai, mesmo depois de cessado o pátrio poder, e irmão, praticam a mesma violência, em razão do comportamento da vítima que lhes desagrada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e, na forma do substitutivo anexo, pela adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3047, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 2008

Altera a Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura para incluir em seu âmbito a prática de tortura contra mulher no âmbito familiar ou de relação íntima de afeto.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte.

“Art. 1.º.....
I –.....
a).....
b).....
c).....
II –.....

III – submeter alguém, no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou de relação íntima de afeto, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação de gênero.

Pena -
§1.º
§2.º
§3.º
§4.º
§5.º

§6.^º
§7.^º”

Art. 3.^º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

Relator